



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 198/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*”.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que o PL visa apenas acrescentar parágrafo único ao art. 4º da norma vigente, estabelecendo a **obrigatoriedade de definição de critérios técnicos em Decreto do Poder Executivo, bem como a obtenção de uma carteirinha de identificação**:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

*Parágrafo único. De acordo com critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo em decreto, deverá ser garantido aos portadores das doenças abrangidas por esta lei o direito de receber uma carteira de identificação e prioridade.*

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se se tratar **de ação concreta, de índole material, cuja iniciativa legislativa é privativa da Chefe do Executivo**.

Primeiramente, Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)**

**II - disponham sobre: (...)**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

**IV - sancionar**, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**;

**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela EC nº 32, de 2001)

**a) organização e funcionamento da administração** federal, **quando não implicar aumento de despesa** nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois **o PL trata exclusivamente da edição de Decreto Regulamentador**, logo, **atribuição típica e exclusiva do Chefe do Executivo**, o que **viola a Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal e 5º, da Constituição Estadual).

Na doutrina, acerca da função regulamentar do Chefe do Executivo:

Regulamento é o **ato geral** e (de regra) abstrato de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.<sup>1</sup>

É o **ato administrativo normativo**, editado, **mediante decreto, privativamente pelo Chefe do Poder Executivo**, segundo uma relação de compatibilidade com a lei para desenvolvê-la.<sup>2</sup>

Por seguinte, destaca-se que o **Tribunal de Justiça de São Paulo tem posição consolidada na impossibilidade de fixação de prazo, ou imposição legislativa para regulamentar Lei**, que invadem a órbita privativa do Executivo:

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12.ed. São Paulo: Malheiros.

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6.ed. São Paulo: Saraiva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – Pedido formulado pelo Prefeito Municipal de retirada dos autos da pauta (convertido em diligência o julgamento) para o fim de serem ouvidos a Procuradoria Geral de Justiça e a Câmara Municipal acerca de pareceres (chamados documentos) dito conflitantes – Afirmado dissenso entre pareceres que não influencia a decisão da causa – Inexistência de nulidade – Pedido de retirada de pauta para tal manifestação, indeferido. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.150, de 08 de outubro de 2020, do Município de Martinópolis, que "proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, ruidoso no Município de Martinópolis e dá outras providências". [...]. **VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** – Diploma que não é inconstitucional por inteiro, mas apenas em seu art. 5º, por violar a reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, II e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do at. 144 da mesma Carta) = **Inconstitucionalidade apenas do art. 5º da Lei impugnada ao fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar a norma – Não há norma constitucional impositiva de prazo para regulamentar, ato típico do Poder Executivo, descabendo ao Poder Legislativo impô-lo, invadindo âmbito das atribuições do Poder Executivo e violando regra da separação dos poderes – Cabe ao Poder Executivo, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, decidir o melhor momento para regulamentar a lei – Inconstitucionalidade reconhecida apenas nesse ponto** – Demais disposições que não contêm vício de inconstitucionalidade – [...]. Ação julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 5º da Lei nº 3.150/2020, do Município de Martinópolis.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252062-04.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

Sorocaba, 04 de julho de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos